

Processo	NUP/42936/2024/CMP
Porto, 09/09/2024 NUD/567357/2024/CMP Titular do processo: Pedro Ramalho Resposta ao documento: NUD/387075/2024/CMP e NUD/474485/2024/CMP Local da obra: Rua da Boa Hora n.º 18 a 32	

Assunto: Análise da exposição apresentada com o registo NUD/387075/2024/CMP e NUD/474485/2024/CMP

1. O requerente, através do NUD/387075/2024/CMP e NUD/474485/2024/CMP, vem expor que:

“Ao abrigo do artigo 118º do RJUE, venho por este meio requerer a intervenção de uma comissão arbitral, para resolver o conflito decorrente da aplicação dos regulamentos municipais no processo de obras de demolição, reconstrução com alteração e ampliação e construção com vista á instalação de uma Residência de Estudantes com Equipamento Desportivo destinado a utilização coletiva, promovido pela Reitoria da Universidade do Porto, sito na Rua da Boa Hora n.º 18 a 32; processo nº NUP/13405/2024/CMP.”

Resumidamente, os motivos de conflito são “A violação dos artigos 51º, 86º e 142º do RPDM”, “A violação dos artigos 59º, 60º, 62º e 73º do RGEU”, a “ A violação do artigo B17 do CRMP” e o não cumprimento do ponto 6.6.4 do Relatório do PDM, conforme melhor explanado na exposição apresentada.

Mais informam que “Este conflito aplica-se também ao Projeto da Residência na Rua do Breiner promovido pelo Instituto Politécnico do Porto, em que a mesma estratégia de Licenciamento foi implementada.”

2. Atendendo ao solicitado pelo requerente, e tendo surgido a dúvida se o artigo 118º do RJUE, referente a conflitos decorrentes da aplicação dos regulamentos municipais se aplicava ao presente caso, foi promovida a análise jurídica do exposto, tendo resultado o parecer jurídico constante no NUD/442750/2024/CMP e respetivos despachos superiores.

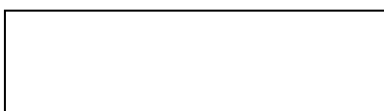
3. Nos termos do despacho superior, constante no NUD/444358/2024/CMP, resultou que:
“Os “conflitos” que o Requerente alega, à exceção da alegada violação ao artigo B-1/7.º do CRMP, não são suscetíveis de justificar o recurso a este mecanismo, uma vez que dizem respeito a alegada violação de disposições legais, excluídas do elenco dos regulamentos municipais indicado no artigo 3.º do RJUE. Para que se afigure possível o recurso ao mecanismo de composição voluntária de litígios, previsto no artigo 118.º do RJUE, é pressuposto que esteja em causa um conflito, em regra, entre o município e um particular, na qualidade de interessado em determinado procedimento, decorrente da aplicação de disposições de regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação. Por outro lado, a comissão arbitral, prevista no artigo 118.º do RJUE, apenas intervém quando existir acordo entre os interessados na resolução de conflito na aplicação dos regulamentos municipais previstos no artigo 3.º do mesmo diploma legal, não consagrando uma imposição unilateral de arbitragem a favor dos particulares, nos termos e com os fundamentos da presente informação”.

4. Face ao exposto, e nos termos do constante no parecer jurídico emitido através do NUD/442750/2024/CMP e respetivos despachos superiores, a pretensão do requerente deverá “*ser objeto de rejeição liminar, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.ºs 2, alínea b), e 6, do RJUE, o qual constitui, no domínio do Direito do Urbanismo, concretização da previsão normativa do artigo 109.º, n.º 1, alínea c), do CPA*”, pelo que, propõe-se:

- que a Diretora do DMGU rejeite liminarmente o pedido, com fundamento do pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 11.º do RJUE;

- que o requerente tome conhecimento do teor do parecer jurídico e respetivos despachos;

- e, que, o presente pedido ser arquivado junto ao antecedente.



A Gestora do Processo